



**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

Parecer de Licitação nº. 069/2022.  
Processo: nº. 122/2022  
Interessado: SEMED  
Procedência: Comissão Permanente de Licitação  
Modalidade: CHAMADA PÚBLICA nº. 001/2022/PMO/SEMED

Ilustríssima Senhora Presidente CPL,

Vem a esta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório, para exame e parecer jurídico sobre a Licitação Pública na modalidade de **Chamada Pública nº. 001/2022**. O processo tem como objetivo a **"Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, do empreendedor Familiar Rural, para atender aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, durante o exercício de 2022"**. O qual foi solicitado através de **Ofício nº. 646/2022 – SEMED**.

O processo tramitou de forma regular, e em data de 30 de março de 2022, aconteceu a Sessão de Habilitação e Julgamento das Propostas Procedimentos de Chamada Pública nº. 001/2022/SEMED, contudo, como pode ser verificada na ata anexa fls. 262/263, o processo licitatório não pode ocorrer devido a falta de cotação de preço de alguns objetos, ocasião em que fora devolvido os envelopes aos envolvidos (devidamente lacrados e inviolados), e foi anunciado que seria feita publicação de um novo edital para dar continuidade da licitação.

Dando continuidade ao andamento da referida licitação, fora feita, a publicações necessárias, foi feita a cotação dos preços, assim como os demais procedimentos legais pertinentes ao andamento processual, apresentando nova minuta de Edital de Chamada de Pública, Minuta de Contrato e seus anexos, assim como foi apresentado Decreto da Nova Presidente da Comissão da Licitação assim como, também foi juntado o novo Decreto da Comissão de Licitação.

Analisando os autos verifica-se a existência da Portaria nº. 0141/2022, que Dispõe sobre a formação da Comissão da Chamada Pública fls. 31, onde constava como Presidente da Comissão Jakson Fonseca Freitas. Ocorre que o mesmo não faz mais parte da Comissão Licitatório, desta feita ocorre a necessidade de ser juntada nova Portaria sobre Formação de Comissão de Chamada Pública, posto que na antiga existe servidor que não faz mais parte do quadro de funcionários do Município. **É o relatório**

O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos". (Tolosa Filho, *Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119*), portanto apesar de ser obrigatório será emitido simples parecer opinativo.



**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

Importante frisar que o parecer jurídico não é ato administrativo, não se podendo responsabilizar o advogado que emitiu parecer técnico-jurídico sobre determinada matéria, posto que segundo Ministro Marco Aurélio no MS 24.584 em consonância com as palavras de Hely Lopes Meirelles, afirma que o parecer será opinião que visa, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas que não vinculará o administrador ou particulares à sua motivação ou conclusões.

**Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade.** Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência. Oportunizando à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma **vantajosa**, ou seja, **menos onerosa e com melhor qualidade possível**.

Ademais, é importante salientar que a chamada pública prevista na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 (§§ 1º e 2º do artigo 20) não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de um procedimento que vise a classificação das propostas para se determinar o fornecedor melhor classificado. Assim, a chamada pública, considerando-se cada item (produto), deverá ter um ou, eventualmente, mais vencedores que se obrigarão à fornecer o gênero alimentício às EEx.

Assim, a chamada pública a que se refere os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, é, em essência, um procedimento licitatório simplificado, onde um grupo determinado de fornecedores (produtores da Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações) se habilitam e se classificam para a finalidade de firmar contratos de fornecimentos de gêneros alimentícios para atendimento da alimentação escolar pública.

O **edital** é o instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura de concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Seguindo tal entendimento podemos indicar o edital como a *lei interna* do procedimento licitatório.

O presente edital encontra-se devidamente articulado, contendo todos os elementos necessários para sua validade: objeto da licitação, prazos e condições, garantias, condições para participação, informações sobre o processo licitatório, critério de julgamento,



**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

condições de pagamento e atualização financeira, recursos admissíveis e recebimento do objeto.

No que diz respeito à modalidade de licitação, o edital em pauta encontra total ressonância nas disposições da Lei Federal nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 026/2013 e a Resolução CD/FNDE nº 04/2015. Vejamos o que determina o artigo 20 da Resolução nº 026/2013:

**Art. 20** A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

**Por todo o exposto**, estando o Processo devidamente instruído, opinamos no sentido de que a situação fático-legal ora retratada e configurada em plenitude, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer a **Chamada Pública nº. 001/2022**, aplicável à situação concreta, bem como a Minuta do Edital e contrato, por estarem aplicáveis ao abrigo da Lei Federal nº 11.947/2009, da Resolução CD/FNDE nº 026/2013 e da Resolução CD/FNDE nº 04/2015, não havendo óbice aos prosseguimentos ulteriores por esta CPL. Contudo, é de bom alvitre salientar, a necessidade de ser juntado nova Portaria sobre Formação de Comissão de Chamada Pública.

Submete-se, entretanto, o presente parecer à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Óbidos - PA, 07 de abril de 2022.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL:11945214287  
Assinado de forma digital  
por PEDRO ROMUALDO  
DO AMARAL  
BRASIL:11945214287

**PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL**  
**PROCURADOR GERAL - OAB/PA 13.289**  
**Decreto Municipal nº 075/2021**